



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1815/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0274/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar.

O projeto prevê que a multa administrativa será devida em razão dos custos relativos aos serviços públicos prestados às vítimas, especialmente os relacionados ao atendimento de saúde. Os valores das multas serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

De acordo com a justificativa, a medida tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar, sancionando o agressor.

Na justificativa, o autor esclarece que a proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

O projeto de lei tem respaldo no poder de polícia administrativa. Ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, pág. 119):

O poder de polícia que o estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária.

A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de armas ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas. grifos no original.

No que tange à responsabilidade do Município em matéria de combate à violência doméstica e familiar, vale lembrar o disposto no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha, segundo o qual a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de

ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Recentemente, foi publicada a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar. De acordo com o art. 9º da Lei nº 11.340/2006, na sua nova redação, os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Assim também os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica e familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade.

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator. É o que se passa, por exemplo, com a chamada polícia dos costumes, muitas delas apenas criminalmente e também combatidas pelo poder de polícia da Administração Pública. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para a instalação ou funcionamento de casas de tavolagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou mesmo determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 502 **negritos acrescentados**)

A recente alteração na Lei Maria da Penha, que autoriza o SUS a ressarcir-se dos valores gastos com o tratamento da vítima perante o seu agressor, apenas confirma a independência da responsabilidade, nos campos civil, penal e administrativo. Do ponto de vista da vítima da violência, esta também tem o direito de ser ressarcida civilmente pelo mal que lhe tenha sido causado pelo crime. Aliás, o Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, determina que, na própria sentença penal condenatória, o juiz arbitre o valor mínimo da indenização devida à vítima.

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dado legislar para prevenir a prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, do qual foi eliminado o artigo 8º do projeto original, devido ao princípio da separação de Poderes, não sendo dado ao Legislativo impor prazos de regulamentação ao Executivo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/19.

Institui multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

- I - atendimento móvel de urgência;
- II - atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - busca e salvamento;
- IV - saúde emergencial;
- V - atendimento psicológico.

Parágrafo único. Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 5º O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de São Paulo.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

Art. 7º A Administração Pública avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando à cobrança da multa estipulada nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Abstenção

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.